



TC 013.766/2015-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA (CNPJ: 06.232.615/0001-20).

Responsável: Sr. Osmar de Jesus da Costa Leal (CPF: 133.543.703-78), ex-Prefeito Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA de 1/1/2009 a 31/12/2012, e Sr. Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15), ex-Prefeito Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA de 1/1/2013 a 31/12/2016.

Interessado: Funasa - Fundação Nacional de Saúde (CNPJ: 26.989.350/0001-16).

Procurador: Não há.

Interessado em Sustentação Oral: Não há.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Ementa: Diligência. Proposta de citação.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa - Fundação Nacional de Saúde (CNPJ: 26.989.350/0001-16), em desfavor do Sr. Osmar de Jesus da Costa Leal (CPF: 133.543.703-78) e do Sr. Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15), ex-Prefeitos Municipais de Santa Quitéria do Maranhão/MA, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 0213/2009 - Registro Siafi 723486, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, no valor de R\$ 300.000,00 a cargo do concedente, sendo R\$ 6.300,00 como contrapartida, com vigência de 31/12/2009 a 30/6/2014, cujo objeto era a “Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares”.

HISTÓRICO

2. E, em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor da Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso do Sul exarado à peça 8, p. 01, e com fulcro na delegação de competência contida no art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-WAR 1/2014 c/c art. 2º, inciso III, da Portaria-Secex-MS 13/2016, foi expedido o Ofício Secex/MS 0907/2017 (peça 6, p. 1-2), onde o Sr. Ingo Kobarg Junior, Superintendente Regional do Banco do Brasil no Estado do Maranhão, foi instado a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, encaminhar a esta Secretaria cópia do extrato bancário da conta corrente específica do Convênio 0263/2009 - Registro Siafi 658008, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA (Banco do Brasil – Agência 0590 – Conta Corrente: 161020), de 31/12/2009 até o encerramento da mesma, com a devida demonstração dos valores eventualmente auferidos em aplicação financeira.

3. Devidamente notificado, conforme atesta o documento acostado à peça 10, p. 1, o referido gestor fez encaminhar a esta Unidade Técnica o Ofício CENOP SJ 2017/26993333 – AOF 2017/434499, de 2/8/2017 (peça 11, p. 1), “CD anexo os extratos bancários da conta corrente 16.102-0, agência 0590-8 de titularidade de MUNICÍPIO DE SANTA QUITERIA DO MARANHÃO - MA, CNPJ 06.232.615/0001-20, do período de dezembro de 2010 (data de abertura da conta: 22/12/2010) a janeiro de 2015 e o respectivo extrato do fundo de investimento Setor Público Supremo” (peça 11, p. 2-53).

EXAME TÉCNICO

4. Primeiramente, cumpre recordar que o Relatório de Tomada de Contas Especial 001/2014 (peça 1, p. 265-71), em síntese, aponta que a causa da instauração da presente TCE deveu-se “à não apresentação da prestação de contas do convênio”, responsabilizando os ex-Prefeitos Municipais de Santa Quitéria do Maranhão/MA por dar causa à irregularidade, nos seguintes valores:

Ordem Bancária	Data	Valor Original do Débito (R\$)
2012OB804968	29/6/2012	150.000,00
2013OB803875	6/8/2013	150.000,00
Total:		300.000,00

5. A CGU – Controladoria-Geral da União, por meio dos seus Relatório e Certificado de Auditoria 763/2015 (peça 1, p. 293-7), em consonância com o entendimento da Funasa, também se manifestou pela **irregularidade** das contas sob exame, imputando débito aos ex-Prefeitos Municipais de Santa Quitéria do Maranhão/MA, nos mesmos valores acima mencionados.

6. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos pactuados no ajuste foram transferidos tanto na gestão do Sr. Osmar de Jesus da Costa Leal (29/6/2012) como na do Sr. Sebastião Araujo Moreira (6/8/2013). E, de acordo com o Relatório de Avaliação de Andamento 2, de 18/6/2013 (peça 1, p. 213-5), a execução física do objeto pactuado foi mensurada em 50,7%.

7. Contudo, conforme jurisprudência deste Tribunal:

A omissão no dever de prestar contas enseja a presunção do débito pelo valor total dos recursos federais repassados (Acórdão 4661/2008-Primeira Câmara / Relator: VALMIR CAMPELO).

Recai sobre o gestor a obrigação de prestar contas, demonstrando a boa e regular aplicação de recursos transferidos mediante convênio. Em caso de descumprimento do referido dever, atribui-se ao responsável débito no valor total dos recursos repassados (Acórdão 1700/2008-Primeira Câmara / Relator: MARCOS BEMQUERER).

8. Observa-se que, de acordo com os extratos bancários encaminhados a esta Unidade Técnica pela Superintendência Regional do Banco do Brasil no Estado do Maranhão (peça 11, p. 2-53), os recursos foram gastos nas gestões dos dois responsáveis. Para quantificar o montante despendido em cada uma delas e delimitar a responsabilidade de cada executar, obteve-se ainda as movimentações da conta do convênio (peça 12) dispostas no sistema Repasse de Recursos de Projetos de Governo (RPG). Verificou-se que ao final da gestão do Sr. Osmar de Jesus da Costa Leal existia um saldo na conta de R\$ 5.857,76 (peça 11, p. 53), razão pela qual o débito será imputado da seguinte forma:

Responsável	Data	Valor Original do Débito (R\$)
Osmar de Jesus da Costa Leal	13/12/2012	145.964,78
Sebastião Araujo Moreira	1/1/2013	5.872,76
	6/8/2013	150.000,00

9. Sabe-se, ainda, que o prazo para a apresentação da prestação de contas relativa ao ajuste expirou na gestão do Sr. Sebastião Araujo Moreira, e que as ditas contas não foram

encaminhadas.

CONCLUSÃO

10. Assim, uma vez analisadas as informações apresentadas tanto pela Funasa - Fundação Nacional de Saúde quanto pela CGU, e estando já devidamente detalhados os fatos que levaram à instauração da presente Tomada de Conta Especial, bem como efetuada a identificação dos gestores que deram causa ao dano ao erário, imperativo propor ao Tribunal, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, seja feita **citação** dos responsáveis indicados para que apresentem as necessárias alegações de defesa ou recolham as quantias indicadas.

11. Desse modo, deve ser promovida a citação do Sr. Osmar de Jesus da Costa Leal, para que apresente suas alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 0213/2009 - Registro Siafi 723486, geridos durante o período em que esteve à frente da prefeitura.

12. Quanto ao Sr. Sebastião Araujo Moreira, cumpre **citá-lo** pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos no período de sua administração, e realizar sua **audiência** pela omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

13. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

14. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Sebastião Araujo Moreira que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, III, *a* e *b*, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal a adoção das seguintes medidas:

- a) promover a **citação** dos Srs. Osmar de Jesus da Costa Leal (CPF: 133.543.703-78) e Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15), ex-Prefeitos Municipais de Santa Quitéria do Maranhão/MA, nos períodos de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, respectivamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Funasa – Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Convênio 0213/2009 - Registro Siafi 723486, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, cujo



objeto era a “Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares”, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67:

Sr. Osmar de Jesus da Costa Leal (CPF: 133.543.703-78), ex-Prefeito Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA de 1/1/2009 a 31/12/2012:

Data	Valor Original do Débito (R\$)
13/12/2012	145.964,78

Sr. Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15), ex-Prefeito Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA de 1/1/2013 a 31/12/2016:

Data	Valor Original do Débito (R\$)
1/1/2013	5.872,76
6/8/2013	150.000,00

Ocorrência Irregular:

Srs. Osmar de Jesus da Costa Leal (CPF: 133.543.703-78) e Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15), ex-Prefeitos Municipais de Santa Quitéria do Maranhão/MA, nos períodos de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, respectivamente - não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Convênio 0213/2009 - Registro Siafi 723486, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, cujo objeto era a “Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares”, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67.

- b) informar** os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- c) realizar a audiência** do Sr. Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Convênio 0213/2009 - Registro Siafi 723486, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, cujo prazo para apresentação das contas expirou em sua gestão e não houve a devida prestação, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67,

Secex/MS, 28 de agosto de 2017.

MARCELO ÁLVARO TEZELI
AUFC – Matrícula 3060-0

ANEXO I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Convênio 0213/2009 - Registro Siafi 723486, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, no valor de R\$ 300.000,00 a cargo do concedente, sendo R\$ 6.300,00 como contrapartida, com vigência de 31/12/2009 a 30/6/2014, cujo objeto era a “Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares”, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67.</p>	<p>Srs. Osmar de Jesus da Costa Leal (CPF: 133.543.703-78) e Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15), ex-Prefeitos Municipais de Santa Quitéria do Maranhão/MA (CNPJ: 06.232.615/0001-20).</p>	<p>1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, respectivamente</p>	<p>Omissão no dever de prestar contas, quando deveria ter apresentado os documentos necessários para prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 0213/2009 - Registro Siafi 723486.</p>	<p>A omissão no dever de prestar contas dos repassados por meio do Convênio 0213/2009 - Registro Siafi 723486, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.</p>	<p>É razoável exigir dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, considerando as circunstâncias que os cercavam.</p>